



2ª VARA JUDICIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE OLIVEIRA/MG



Processo nº: 0019616-502019.8.13.0456

Natureza: Artigo 129, §9º, do Código Penal c/c art.5º da Lei 8.069/90

Denunciado: Alessandro Antônio dos Santos Correa

Sentença

Vistos, etc.

Alessandro Antônio dos Santos Correa, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, narrando a acusação que na data 04 de agosto de 2016, por volta de 04h50m9n, na Rua Teodoro Ribeiro da Silva, nº 565, Bairro Cíntia, em Oliveira, o acusado teria agredido fisicamente sua filha menor, Emanuéli Alexandra Silva Correa. Consta que na referida data o réu foi até o endereço de Mara Priscilla da Silva, ex-companheira e mãe da vítima, e pediu para que abrisse o portão. Ante a negativa de Mara, o acusado pulou o muro da casa, quebrou o vidro da janela e adentrou no imóvel, onde passou a agredir Mara com socos. Relata que nesse momento, com o intuito de fazer parar as agressões à sua genitora, a vítima entrou na frente do acusado e levou um soco abaixo do olho esquerdo, causando um hematoma.

Boletim de Ocorrência Policial fls.03/05.

Recebida a denúncia em 14/10/2019 (fls.30), e citado o acusado (fls.42), ofereceu defesa preliminar por defensor nomeado (fls.43/44).

Na fase de instrução foram ouvidas a vítima e três testemunhas, bem como interrogou-se o acusado (Fls.64/65).

Alegações finais pelo Ministério Público manifestando-se pela absolvição do acusado, sob a ponderação de que os fatos da denúncia não restaram provados. Apontou para as contraditórias declarações da genitora da vítima, e desta, negando em juízo qualquer lesão perpetrada pelo acusado, além de os policiais não terem presenciado o fato. Concluiu que diante do contexto dos

autos, deve-se privilegiar o in dúbio pro reo, absolvendo-o das imputações da denúncia (fls.67/69).

No mesmo sentido as alegações finais da defesa, pugnando pela absolvição ante a ausência de provas de provas de ter o réu agredido a filha menor (fls.70/71).

Este o relatório. Decido.

Analisando o conjunto de provas dos autos, vê-se que inexistente prova da materialidade delitiva, bem como a autoria restou duvidosa, como bem posicionado pelas partes. Vejamos.

Ao ser interrogado, o acusado negou qualquer agressão à vítima. Afirmou que na ocasião dos fatos estava separado da Mara, mãe da vítima, e a ex-companheira lhe telefonou chamando para ir até a casa dela; que o interrogando foi até lá e Mara estava fora de si devido aos remédios que usava; que discutiram e a Mara veio para cima do interrogando, que reagiu empurrando-a sobre o sofá; que nem viu se a menor Emanuelli estava no sofá e foi embora logo em seguida; que tudo foi armação da vizinha de nome Marilene, que queria tomar o filho pequeno da Mara; que essa vizinha fazia fofoca com o casal o tempo todo; que chegou a mover processo para tentar tomar a guarda do menino (mídia fls.66).

A genitora da vítima, Mara Priscila da Silva, disse que na ocasião dos fatos estava separada do acusado, com quem tem três filhos; que estava em casa com os filhos e o acusado chegou ali, mas acabaram discutindo porque a pessoa com quem ele estava ficando, telefonou para o mesmo naquele momento; que durante a discussão, o acusado a empurrou e a depoente acabou caindo, esbarrou na filha; que uma vizinha de nome Marilene, viu a confusão e chamou a polícia; que a Emanuelli não ficou com hematoma; que o réu não a agrediu, que foi a depoente quem avançou nele; que nessa época a depoente sofria de depressão, tomava remédios e estava separada do Alessandro; que aquela vizinha interferia no relacionamento do casal o tempo todo, fazendo fofocas, colocava um contra o outro; que depois disso o casal já reatou há muito tempo (mídia fls.66).

Maria Cecília de Aquino Genes
Juiz de Direito
Colômbia de São Paulo



A menor Emanuelli Alexandra Silva Correa, afirmou que o acusado, seu genitor, não a agrediu; que se lembra que seus pais discutiram porque sua mãe estava com ciúmes de o acusado estar com outra pessoa; que no momento dos fatos, a declarante estava deitada no sofá e quando o pai empurrou sua mãe, esta caiu em cima da declarante; que não levou nenhum soco de seu pai nem "sem querer"; que a vizinha ligou para a polícia sem que a mãe da declarante soubesse (mídia fls.66).

O policial militar Edmilson Aquiles Batista, relatou que a PM foi acionada no endereço da vítima, e ao chegar ali ouviu a versão desta sobre os fatos (mídia fls.66).

Ricardo Rocha de Sousa Júnior, também militar, disse que ao chegar no endereço ficou conversando com a menor Emanuelli, tentando acalmá-la uma vez que ela falava da briga dos pais; que não conversou com a mãe da menor, ficando isso a cargo do policial Edmilson; não se lembra se viu hematoma no rosto da menor (mídia fls.66).

Como se extrai destes relatos, tanto a vítima quanto sua genitora negam qualquer agressão dolosa por parte do réu contra a menor, confirmando apenas que houve uma discussão entre o casal e a genitora teria esbarrado ou caído sobre a filha quando empurrada pelo réu.

Por sua vez, os policiais nada assistiram sobre os fatos, apenas colhendo da genitora da vítima a versão dos fatos na ocasião, até porque não conseguiram localizar o réu naquela data vez que saíra do local.

Desse modo, subsistindo fundadas dúvidas quanto à conduta delitiva imputada ao acusado, inexistindo prova concreta de que tenha agredido a filha menor, impositivo recorrer ao princípio do *in dubio pro reo* para justificar a absolvição.

Isto posto, julgo improcedente o pedido para, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o acusado Alessandro Antônio dos Santos Correa, das penas do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 5º da Lei 8.069/90.

Marie Beatriz de Assis Campello
Juiz
Comarca de Leopoldina

